Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Pregoeiro

Decisão n.º 1/2024 - SEE/SUAG/PREG

Brasília-DF, 25 de janeiro de 2024.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Pregão Eletrônico n. 25/2023

Recorrente: CONTRIGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Recorrida: OLIVER COZINHA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Processo SEI nº 00080-00040022/2023-19

**Objeto:** pretensa aquisição de gêneros alimentícios perecíveis Pão Brioche, Pão Brioche de Milho, Bolinho Sabor Laranja e Bolinho Sabor Coco, por meio do Sistema de Registro de Preços, para atendimento ao Programa de Alimentação Escolar – PAE/DF, de acordo com as demandas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e em seus anexos id. 128576669.

Em cumprimento ao disposto no inc. VII, art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, o Pregoeiro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF (Anchieta Soares de Souza), designado pela Ordem de Serviços nº 275, de 11 de setembro de 2023 (128189535), publicada no DODF nº 171 de 12/09/2023, acolheu a intenção de recurso da licitante CONTRIGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, ora Recorrente, apresentada em desfavor da aceitação e habilitação da proposta para os item 1 (Pão Brioche sem leite e derivados) e 3 (Pão Brioche sabor milho sem leite e derivados) da licitante Recorrida, OLIVER COZINHA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, declarada vencedora do Pregão em tela para os itens acima.

Deste modo, examinando cada ponto discorrido na peça recursal, com fulcro na legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, de forma a proferir decisão sobre o recurso administrativo apresentado, exponho abaixo as ponderações acerca dos fatos formulados e as manifestações que fundamentaram a decisão final: **INDEFERIMENTO**.

## 1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

A Recorrente manifesta, no prazo definido, sua intenção em recorrer no certame, pelos seguintes argumentos:

"Coerentes com o que já argumentamos em petição de impugnação dos preços estimados para os itens do presente edital, datada em 19/12/2023, manifestamos a intenção de apresentar recurso contra a homologação dos itens habilitados neste pregão, tendo em conta as divergências entre os valores estimados constantes dos diversos documentos vinculados a este pregão. Em nossa peça recursal apresentaremos maiores considerações e argumentos sobre essa questão."

Cumpre anotar, de pronto, que a manifestação de interesse em recorrer acima destacada foi apresentada, nos mesmos moldes, para os itens 1 e 3 e, portanto, ambos os recursos serão julgados de forma uníssona, neste expediente. Ademais, nada obstante ao não cumprimento integral dos pressupostos recursais quando da apresentação da intenção de recursos, o Pregoeiro acatou, sem adentrar no mérito, concedendo prazo para apresentação das razões e contrarrazões, as quais serão avaliadas e julgadas na presente peça.

## 2. DAS RAZÕES APRESENTADA PELA RECORRENTE

A Recorrente alega em sua peça recursal que "os preços ali estimados estavam subestimados", requerendo seja procedida, nestes termos:

> "...revisão dos preços máximos estimados para os produtos objeto do certame (pão brioche e pão brioche de milho e bolinhos de laranja e de coco) e, por conseguinte, o adiantamento da realização do pregão até que os preços estimados fossem reavaliados".
>
> Ainda, busca resgatar a celeuma contida na peça impugnatória, consoante a pesquisa de preços procedida no âmbito desta Pasta, alegando, in verbis:
>
> "...o preço do brioche CONTRIGO certamente se refere ao preço do brioche no valor de R$11,69 (onze reais e sessenta e nove centavos), fornecido por esta Contrigo à essa Secretaria de Educação, ao amparo do PE 27/2021, realizado em 24/09/2021, cujo Ata de Registro de Preços foi assinada em 23/12/2021. Refere-se, assim a produto fornecido a preços de set/2021, há dois anos e meio, portanto, e mesmo assim a preço (10%) maior do que o estimado atual (R$10,60)".

Assenta ainda que:

> "14. Apesar dessas divergências, havidas e demonstradas em relação ao tema, V.Sª deu continuidade ao pregão, acatando apenas a sugestão do TCDF em relação ao preço estimado menor apurado por aquele Tribunal de Contas, para os bolinhos sabor laranja e coco, mas ignorando a nova pesquisa GPESQ que fora solicitada e que apurou preço maior para os pães brioche. Daí, conclui-se, data vênia, que V.Sª usou dois pesos e duas medidas".

No tocante a documentação para habilitação ora apresentada pela Recorrida, traz as seguintes considerações, *in verbis*:

> "15. Cabe-nos registrar, ainda, outro fato, não menos importante, ora em relação à habilitação da licitante Oliver neste Pregão nº 25/2023.
>
> 16. Na realização do Pregão nº 27/2021 – SEEDF, a empresa Oliver foi vencedora de itens de pão hambúrguer e pão doce tipo brioche, tendo gerado o Contrato de Aquisição de Bens nº 14/2022 (processo 00080-000247063/2021-72).
>
> 17. No entanto, essa licitante apresentou, para sua habilitação no pregão 27/2021, 3 (três) atestados de capacidade técnica, em tese, espúrios, fornecidos a ela pelas empresas DMC Produções e Eventos Eireli, Supermercado Confiança Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios Eireli e Xavier e Lima Comercial Eireli.
>
> 18. Após vencer o pregão 27/2021, com acervo de capacidade técnica inflado com os atestados retromencionados, e entregar os produtos no ano de 2022, obteve atestado de capacidade técnica dessa Secretaria, de 75.045 kg, obtido em razão de suas entregas em pregão onde utilizou acervo de capacidade técnica contendo atestados sob suspeita.
>
> 19. Em seguida a Oliver participou do Pregão Eletrônico nº 52/2022, cujo objeto era a aquisição de pães careca tradicional e pão careca de milho. Ocorre que, nessa ocasião, o então pregoeiro desclassificou a Oliver, após esta reapresentar os atestados supostamente espúrios e que foram objeto de solicitação, em regime de diligência, de documentos adicionais (notas fiscais de entrada de mercadorias que deram sustentação à execução dos atestados mencionados no item 17 anterior, disponíveis no portal da Secretaria de Fazenda do GDF (NFe de compras); e Demonstrativo de Faturamento e Compras, estes disponíveis no sistema fiscal de contabilidade de cada empresa), sendo que a Oliver não os apresentou e por essa razão foi desclassificada do referido certame.
>
> 20. Em decorrência do histórico que permeia a utilização desses atestados, com indícios de falsidade documental, esta Contrigo Impetrou Ação Declaratória de Falsidade Documental junto ao Juízo da Vara Civil de Águas Claras/DF sob nº 0721831-2023.8.0020, bem como Representação Criminal (por suposto crime de fraude ao caráter competitivo de certame, artigo 337-F do código penal, praticado no âmbito do pregão 027/2021 – SEEDF), junto ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Brasília, sob nº 0721979-42.203.8.07.0020, documentos nos quais detalhamos o assunto, e que se encontram em fase de investigação.
>
> 21. Coincidentemente, após o início da tramitação desses processos, a Oliver não incluiu esses atestados no atual pregão 25/2023, objeto deste recurso. A propósito permitimo-nos registrar nossa estranheza, diante da recusa da licitante em apresentar os documentos fiscais e/ou contábeis, capazes de comprovar a licitude dos documentos sob suspeita, no pregão nº 52/2022, e não sofrendo as penalidades previstas nas disposições legais, normativas e editalícias, aplicáveis no âmbito dessa Secretaria de Educação; ao contrário, está participando do presente certame e, inclusive, sendo vencedora de 4 itens".

Pede, por fim, textualmente:

> "(01). Seja devidamente recebido e processado em todos os seus termos este RECURSO ADMISTRATIVO, eis que tempestivo e adequado;
>
> (02). Seja determinada a nulidade do Pregão Eletrônico nº25/02023-SEEDF e seja realizado novo certame para a pretensa aquisição dos produtos nele previsto, com as devidas aquisições dos preços estimados, em consonância com os preços médios de mercado.

(03). Como consequência da requisição (02) não homologar os itens aceitos e habilitados à licitante OLIVER COZINHA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

(04). Subsidiariamente, caso V.Sª eventualmente não provenha o recurso conforme requerido, que então V.Sª encaminhe-o à Ilustríssima Senhora Secretaria de Educação do Distrito Federal (Autoridade Superior) para a devida análise e decisão".

**3. DAS CONTRARRAZÕES**

Resumidamente, a recorrida defende, em suas contrarrazões, que "todos os atestados apresentados são de serviços compatíveis com aqueles descritos em edital, sendo perfeitamente capazes de asseverar a capacidade técnica desta licitante", além de buscar demonstrar o atendimento aos itens questionados pela recorrente, defende que "considerando o entendimento do TCU somente em casos excepcionais será possível restringir, mediante previsão editalícia, o somatório de atestados para efeito de comprovação de qualificação técnica" e que "caracteriza restrição à competitividade da licitação a proibição de somatórios de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado."

Requer, por derradeiro, o indeferimento do recurso e manutenção do resultado do Pregão.

**4. DO JULGAMENTO DO RECURSO**

Em tempo, cumpre salientar que os autos se encontram com vistas franqueadas a todos eventualmente interessados, bastando simples requerimento a esta Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio do endereço eletrônico pregao.suag@se.df.gov.br, informando (se possível) os seguintes dados: nº da licitação, nº do processo, prazo de vistas (5 dias úteis, caso silente), dados do solicitante (empresa, e-mail, telefone, nome completo do responsável e documento de identificação).

A presente DECISÃO é tomada com base na peça recursal apresentada pela licitante Recorrente, ora publicada no Portal de Compras, assim como na contrarrazão protocolada pela Recorrida e, sobretudo, consubstanciado nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, em especial, no Edital e seus anexos e na legislação em vigor.

Pois bem. A Recorrente em sua tese principal ataca os valores máximos aceitáveis para os itens que compõem o presente certame licitatório. Com efeito, sustenta que os preços estão subestimados, requer a revisão destes, bem como o adiamento do certame. Infere que o Pregoeiro julgou as propostas de maneira desproporcional ("dois pesos e duas medidas") e que a documentação de habilitação da recorrida é supostamente falsa (em seus dizeres, "espúrias").

**Do julgamento do pedido de impugnação e do princípio da economicidade**

Abre-se um parêntese para resgatar a celeuma acerca do pedido de impugnação outrora prolatado pela recorrente, em que pese, a meu sentir, restar-se objetivamente superada com a Decisão n.º 2/2023 - SEE/SUAG/PREG (129876032).

Entre diversos outros fatores, a legitimidade das contratações públicas depende da comprovação de regularidade dos preços que serão suportados pela Administração. Trata-se de pressuposto decorrente do princípio da economicidade, por força do qual a Administração deve viabilizar o atendimento do interesse público mediante o menor gasto de recursos possível. Sobre este princípio, leciona Juarez de Freitas (in. O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais, Malheiros Editores, 1997, p. 84/85):

> "No tocante ao princípio da economicidade ou da otimização da ação estatal, urge rememorar que o administrador público está **obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo**. Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de **encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública**. A violação manifesta do princípio dar-se-á quando constatado vício na escolha assaz imperfeita dos meios ou dos parâmetros voltados para a obtenção de determinados fins administrativos". [grifos meus]

Por assim dizer, encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública não é uma mera faculdade, mas sim um dever imposto a todos os agentes públicos responsáveis pelo trato da *rés publica*. O “múnus público” é uma obrigação imposta por lei, para atendimento ao poder público, que beneficia a coletividade e não pode ser recusado, exceto nos casos previstos em lei.

O princípio da economicidade tem assento constitucional e representa um dos ângulos de análise dos órgãos de controle da Administração Pública, conforme previsão contida no art. 70 da Constituição da República. Prova cabal disto é que o Tribunal de Contas do DF prolatou decisão, nos autos em específico, ainda durante fase externa do processo licitatório, vislumbrando limitar o agente público com relação a necessária avaliação do custo praticado atualmente no mercado para os itens pretensos de contratação.

De acordo com Joel de Menezes Niebuhr, “*antes de proceder ao julgamento das propostas **o pregoeiro deve avaliar se elas são aceitáveis**, de acordo com os critérios enfeixados no edital. Nesse talante, o pregoeiro deve avaliar três aspectos: (a) se o objeto ofertado é compatível com o objeto descrito no edital e com as formalidades dele; (b) **se o preço vai acima do valor de mercado, isto é, se é excessivo**; (c) se o **preço vai abaixo do valor de mercado, isto é, se é inexeqüível**.* (...)”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 5. ed. Curitiba: Zênite, 2008. p. 211.)

Destarte, com base nesses entendimentos doutrinários, este Pregoeiro, ao se deparar com a peça impugnatória, decidiu pelo prosseguimento do feito nos patamares de preços pré-definidos pela Administração, considerando a necessária busca pela solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública, combinado com o fato de que os preços ali apostos não se demonstravam, em tese, subestimados ou superestimados.

De maneira objetiva, a peça impugnatória pretendia ajustar os preços dos itens Pão Brioche (de R$ 10,60 para R$ 38,73), Pão Brioche sabor milho (de R$ 10,65 para R$ 41,40), Bolinho sabor Laranja (de R$ 33,88 para R$ 47,96) e Bolinho sabor Coco (de R$ 33,88 para R$ 47,96), o que representa um aumento, a exemplo do item "pão brioche", de 265%.

Após realização da nova pesquisa de preços, percebeu-se leve variação com relação ao preço do item "pão brioche", obtendo como mediana o valor de R$ 14,89. A meu entender, referida variação não prejudicaria no prosseguimento do feito, vez que há na planilha de composição dos custos, outros valores compatíveis com o então definido no Edital, como por exemplo, o valor de R$ 10,20, para esse item.

A propósito, importa destacar que eventual negligência por parte dos agentes públicos, em relação à necessária ponderação dos valores praticados pelo mercado, pode causar prejuízo ao erário e, nesta toada, ensejar penalidades severíssimas. Vejamos, guardadas as devidas peculiaridades, caso ocorrido no Estado do Mato Grosso, o qual constatou falha na estimativa de preços, desencadeando contratação superestimada, aplicando multa nos responsáveis. Vide *in verbis*:

> Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face de prefeitura municipal em razão de supostas irregularidades em pregão para a aquisição de gêneros alimentícios. Entre as irregularidades analisadas destaca-se a **constatação de sobrepreço na pesquisa de preços realizada na fase interna no processo de contratação. Conforme relatório da equipe técnica, a planilha dos preços apresentou itens com valores 69% superiores aos praticados no mercado**. O relator, ao realizar a análise, destacou que "a pesquisa de preços realizada na fase interna do processo licitatório respalda os valores estabelecidos no termo de referência, anexo ao edital de abertura, para o julgamento adequado das propostas ofertadas pelos licitantes. 67. **O preço de referência tem por finalidade dar suporte ao processo orçamentário da despesa, definir a modalidade adequada de licitação e eleger a proposta mais econômica, com valores coerentes para o ente e com consideração aos preços praticados no mercado. Além disso, o preço de referência auxilia no afastamento de valores que caracterizariam prejuízos ao erário". Salientou, também, que "a ausência da estimativa de preços ou a estimativa realizada de forma inadequada acarreta variações desproporcionais entre os valores ofertados pelos licitantes, o que pode representar prejuízos ao erário. 74. Dessa forma, o administrador deve evitar que o interesse público seja colocado em risco no que tange à economicidade dos atos administrativos de gestão do erário, uma vez que a manutenção da condição lesiva ao patrimônio da Administração e o ato antieconômico revelam o deszelo com a coisa pública e ofende os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e legalidade".** Por fim, concluiu que, "conforme se denota no conjunto probatório nos autos, os membros da equipe de cotação, com anuência da ex-Secretária de Ação Social, apresentaram a planilha de preços estimados em 69% acima do praticado no mercado de [omissis], que ensejou a aquisição superfaturada dos itens pela Prefeitura. 86. Desse modo, a conduta perpetrada pelos responsáveis demonstrou deficiência no trato com a gestão pública, negligência com os procedimentos legais e ofensa aos princípios constitucionais norteadores do processo

licitatório – em especial, à legalidade, moralidade e economicidade". Votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que concordaram os demais conselheiros. (Grifamos) (TCE/MT, Processo nº 9.574-5/2016)

Nesse sentido, não se viu (e ainda não vejo) cabimento para inflar os valores dos itens tão-somente pelo fato de apenas 1 (uma) licitante entender que os valores não estão compatíveis, sob pena de responder por crime de prejuízo ao erário.

Posteriormente, o Tribunal de Contas do Distrito Federal encaminhou Decisão a qual, em partes, corroborou com a decisão tomada por este Pregoeiro. A Decisão Liminar nº 17/2023 – P/AT, prolatada em sede de diligências deste mesmo Pregão Eletrônico nº 25/2023, entendeu que o item 23 (bolinho sabor coco) e seus correspondentes dos demais lotes, apresentaram "**sobrepreço na ordem de 43,07%**".

Ora, considerando que o próprio TCDF entendeu que o valor de R$ 33,88, ora definido em Edital, item 23, apresentou-se acima do efetivamente praticado pelo mercado, conclui-se que o valor proposto pela recorrente, de R$ 47,96, restará flagrantemente superfaturado, apresentando um sobrepreço de 102,53%.

Assim, em que pese a análise da peça impugnatória, a qual questiona a definição dos preços constantes do edital, ter ocorrido noutra etapa processual, **ratificamos o nosso entendimento pela manutenção na condução do procedimento licitatório**, com os preços previamente definidos no Edital de Licitação.

Do recebimento do recurso administrativo, da nulidade do Pregão Eletrônico nº 25/2023, da realização de novo certame, iv) a readequações dos preços e, ainda, v) a não homologação dos itens aceitos e habilitados.

Subsidiariamente, vi) em caso de não provimento do presente recurso administrativo, requer seja submetido à "Ilustríssima Senhora Secretaria de Educação do Distrito Federal (Autoridade Superior) para a devida análise e decisão".

**Preços subestimados**

Resumidamente, a licitante alega que os preços nos itens da licitação estão defasados, carecendo ajustá-los para os valores de R$ 38,73 (pão brioche), R$ 41,40 (pão brioche sabor milho) e R$ 47,96 (Bolinhos sabor laranja e Coco). Busca reforçar o entendimento apresentado em peça impugnatória e defender que o entendimento no julgamento da impugnação foi equivocado.

Em que pese entender que essa discussão acerca do valor máximo aceitável se encontra superada, notadamente, por ocasião da Decisão 2 (129876032) prolatada por este Pregoeiro (Anchieta Soares de Souza) em 21/12/2023 e, especialmente, em face da Decisão Liminar nº 17/2023 – P/AT do Tribunal de Contas do Distrito Federal (130072927), traremos novamente o assunto à baila, com vistas a instruir o presente Recurso Administrativo.

O pregão eletrônico em tela possui, basicamente, 4 itens, a saber: a) Pão brioche sem leite e derivados; b) Pão brioche sabor milho; c) Bolinho sabor laranja; d) Bolinho sabor coco. Os diversos itens decorrem desses quatro, segregados, obviamente, por reservas de cotas e por regiões administrativas para distribuição dos itens.

O Edital de licitação – PE nº 25/2023 (128576669) definiu os itens com os seguintes preços unitários: a) Pão brioche: R$ 10,60; b) Pão brioche milho: R$ 10,65; c) Bolinho laranja: R$ 33,88; d) Bolinho sabor coco: R$ 33,88.

A ora recorrente, na outrora peça impugnatória (129707278), trouxe os seguintes preços unitários: a) Pão brioche: R$ 38,73; b) Pão brioche milho: R$ 41,40; c) Bolinho laranja: R$ 47,96; d) Bolinho sabor coco: R$ 47,96.

A pesquisa de preços (129761653 e 129762104), procedida com vistas a subsidiar a decisão por parte do Pregoeiro, encontrou os seguintes preços unitários: a) Pão brioche: R$ 14,89; b) Pão brioche milho: R$ 14,89; c) Bolinho laranja: R$ 33,88; d) Bolinho sabor coco: R$ 33,88.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, através da Decisão Liminar nº 17/2023 (130072927), DETERMINOU a não aceitação dos itens com os preços unitários superiores: a) Pão brioche: s/ considerações; b) Pão brioche milho: s/ considerações; c) Bolinho laranja: R$ 23,68; d) Bolinho sabor coco: R$ 23,68.

A licitação concluiu com os seguintes preços unitários: a) Pão brioche: R$ 9,98; b) Pão brioche milho: R$ 10,00; c) Bolinho laranja: R$ 23,68 (desclassificado pela habilitação); d) Bolinho sabor coco: R$ 23,68 (desclassificado pela habilitação).

**Da conclusão do procedimento licitatório é possível auferir que os valores definidos no edital de licitação se mostram compatíveis com os praticados pelo mercado.**

Para o item 1 - Pão Brioche, o edital definiu como máximo aceitável o valor de R$ 10,60. Verifica-se, após fase de lances, que 5 (cinco) licitantes ofertaram preços que variaram entre R$ 9,98 e R$ 17,50. Dessas, 2 (duas) ofertaram preços acima do máximo aceitável (de R$14,89 e R$ 17,50) e 3

(três) ofertaram valores dentro do estimado (R$ 9,98, R$ 10,50 e R$ 10,60), senão vejamos a Ata do Pregão (130958069).

Para o item 3 - Pão Brioche sabor milho, o edital definiu como máximo aceitável o valor de R$ 10,65. Após fase de lances, 5 (cinco) licitantes ofertaram preços que variaram entre R$ 10,00 e R$ 17,50. Dessas, 2 (duas) ofertaram preços acima do máximo aceitável (de R$ 14,89 e R$ 17,50) e 3 (três) ofertaram valores dentro do estimado (R$ 10,00, R$ 10,50 e R$ 10,65), vide Ata do Pregão (130958069).

Esses fatos, por si só, demonstram que os valores definidos para os itens Pão Brioche e Pão Brioche sabor milho não estavam defasados. Contrário fosse, se de fato os valores estivessem subestimados, nenhum licitante, s.m.j., ofertariam lances para os referidos itens (desertos) ou, ainda, todos os licitantes ofertariam lances com valores superiores ao máximo aceitável (fracassado).

Em relação aos itens 5 e 7 - Bolinho Sabor Laranja e Bolinho Sabor Coco, o edital definiu como máximo aceitável o valor de R$ 33,88 para ambos. Verifica-se, após fase de lances, que 4 (quatro) licitantes ofertaram preços que variaram entre R$ 33,87 e R$ 35,00. Dessas, apenas 1 (uma) licitante ofertou lance acima do máximo aceitável (de R$ 35,00). As outras 3 (três) licitantes ofertaram preços dentro do valor estimado (R$ 33,87, R$ 33,88 e R$ 33,88), inclusive a recorrente (R$ 33,87).

Este fato demonstra que este Pregoeiro guarda integral razão quando da análise do pedido de Impugnação e, sobretudo, pela sua não aceitação, considerando que o preço definido no edital de licitação se mostrou viável e, sobretudo, praticável pelo mercado, considerando que houve mais de uma proposta para os itens ora atacados.

Todavia, consoante ao caso específico dos itens “bolinhos”, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, por intermédio da repisada Decisão Liminar nº 17/2023 (130072927), **DETERMINOU** que este Pregoeiro que “somente sejam adjudicados e/ou homologados os itens 1 (pão brioche sem leite e derivados) e 23 (bolinho sabor coco) e seus correspondentes dos demais Lotes, após certificarem-se de que os seus valores estejam compatíveis com os de mercado, devendo encaminhar ao Tribunal a Ata de Realização do Pregão e demais documentos que respaldem o resultado da licitação”.

No que toca o item 1 (Pão Brioche), considerando que a Corte de Contas não identificou patamar de preços atualmente praticado pelo mercado, entendeu-se por aceitar as propostas que estivessem dentro do valor máximo definido pelo edital de licitação.

Por outro lado, especificamente no item 23 (Bolinho sabor Coco) e seus análogos, o Pregoeiro, por ordem do Tribunal de Contas do Distrito Federal, limitou a somente aceitar os itens os quais estivessem abaixo do limite máximo aceitável de R$ 23,68 (vinte e três reais e sessenta e oito centavos). Neste sentido, em que pese o Edital definir para o referido item 23 o preço máximo aceitável o valor de R$ 33,88, o Pregoeiro, de ordem, desclassificou as propostas que se apresentaram superiores ao valor de R$ 23,68.

Porém, preliminarmente as desclassificações (e o cancelamento efetivo dos itens que se apresentaram com suposto sobrepreços), o Pregoeiro convocou as licitantes, uma a uma, por ordem de classificação, com vistas a negociar o valor da proposta, vislumbrando atingir o patamar definido pela Corte de Contas Públicas.

Da negociação procedida, 1 (um) licitante (Azter Soluções Ltda, inscrita no CNPJ nº 10.221.304/0001-32) aceitou reduzir o valor ofertado. Todavia, a proposta dessa licitante foi reprovada pela área técnica demandante do objeto, face da não comprovação da qualificação técnica (atestado de capacidade técnica e imagem primária da embalagem do produto).

Isto posto, em que pese os itens atinentes ao Bolinho sabor laranja e sabor coco quedarem-se fracassados no presente processo licitatório, o fracasso desses itens não guardaram qualquer relação com o valor máximo definido por esta Pasta, tampouco em relação ao preço máximo aceitável proposto pelo TCDF, vez que houve diversas propostas de preços para os itens bem como houve concordância na redução do preço, levando ao patamar proposto pelo Tribunal de Contas.

Nessa toada, antecipe-se o entendimento de que não há motivos lógicos e tampouco razões plausíveis para acatar uma tese **recursal** que requer a anular do Pregão Eletrônico simplesmente pelo suposto preço subestimado dos itens, considerando que houve preços aceitos e habilitados.

**Decisão do Pregoeiro na peça impugnatória ("dois pesos e duas medidas")**

A recorrente ainda afirma em sua peça recursal que o Pregoeiro "usou dois pesos e duas medidas", quando da continuidade do presente Pregão, "acatando apenas a sugestão do TCDF em relação ao preço estimado menor apurado por aquele Tribunal de Contas, para os bolinhos sabor laranja e coco, mas ignorando a nova pesquisa GPESQ".

Neste ponto, importa destacar que as Decisões dos Tribunais de Contas têm efeito cogente, não havendo qualquer margem de discricionariedade por parte deste Agente. Com efeito, o inc. IV, art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, prevê multa aos responsáveis em caso de não atendimento das decisões do Tribunal, senão vejamos:

> Art. 57. **O Tribunal poderá aplicar multa** de até 100 UPDFs ou o equivalente em outro indexador que venha a ser adotado pelo Distrito Federal, para fins fiscais, aos responsáveis por:
>
> IV – **não atendimento**, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou de **decisão do Tribunal**; [grifos meus]

Por óbvio que este Pregoeiro se filiou a decisão daquele Tribunal em detrimento a manifestação procedida pela área especializada desta Pasta, vez que a falta de cumprimento das decisões daquela implica em falta gravíssima, sobretudo, com a imputação de sanção pecuniária.

Julgo, inclusive, desonesto por parte de o Reclamante supor eventual "julgamento subjetivo" por parte deste Pregoeiro. As ações deste Pregoeiro jamais fugiram as regras editalícias.

**Adiantamento da realização do pregão**

No que toca a "realização de novo certame", tal decisão foge da competência deste Pregoeiro. Obviamente, se ainda persistir o interesse no objeto por parte do setor técnico demandante, infere-se que haverá, em oportuno, a instauração de novo procedimento administrativo licitatório.

**Revisão dos preços máximos estimados**

Ademais, em face da "eventual readequação do preço", informo que essas providências não fazem parte do rol de competências desta Agente. Se, eventualmente, for instaurado novo procedimento administrativo licitatório para aquisição deste objeto, obviamente, os autos serão submetidos ao setor técnico competente para providências conquanto a pesquisa de preços.

**Documentação de habilitação da Recorrida (atestados de capacidade técnica espúrios em outras licitações) - Documentação da OLIVER apresentada no PE nº 27/2021 e PE nº 52/2022 supostamente falsos ("espúrios"), porém, não apresentados nesta licitação – PE nº 25/2023.**

No tocante ao pedido de "não homologação dos itens aceitos e habilitados", a Recorrente não trouxe qualquer fato ou argumento, a meu sentir, que desqualifique a documentação apresentada pela licitante recorrida. Por esse motivo, entende-se que não merece prosperar.

Por fim, no que tange discorrer a respeito dos processos judiciais mencionados na peça Recursal, não compete ao Pregoeiro julgá-los, muito menos decidi-los.

**5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

**Pedidos: 1) recebimento do recurso administrativo; 2) nulidade do Pregão Eletrônico; 3) realização de novo certame; 4) readequação dos preços; 5) não homologação dos itens aceitos e habilitados em favor da recorrida; 6) em caso de não acolhimento do recurso, submeter à Sra. Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal.**

Diante do exposto, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, legalidade, segurança jurídica, lisura e vinculação ao instrumento convocatório, **INDEFIRO** o pedido formulado pela Recorrente, pelos motivos acima elencados.

Registra-se a presente Decisão no sítio do Comprasnet.

Documento assinado eletronicamente por **RENATO RILLOS MENDES - Matr. 02152991**, **Pregoeiro(a)**, em 25/01/2024, às 17:59, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **132073850** código CRC= **C5F945EE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Shopping ID, SCN, Quadra 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.297-400 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.se.df.gov.br

00080-00040022/2023-19 Doc. SEI/GDF 132073850